Apresentação: 05/08/2026 16:44:50.103 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 6197/2025
PRL n.1

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 6.197, DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos) e a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, para fortalecer a proteção de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, ampliar a responsabilização dos agressores e assegurar o direito à reparação integral das vítimas.

Autor: Deputado REIMONT

Relatora: Deputada DELEGADA IONE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 6.197, de 2025, de autoria do ilustre Deputado Reimont, altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos) e a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, para fortalecer a proteção de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, ampliar a responsabilização dos agressores e assegurar o direito à reparação integral das vítimas.

A proposição promove as seguintes modificações em quatro eixos fundamentais do ordenamento jurídico:

- Código Penal: inclui o inciso V no art. 92, estabelecendo como efeito da condenação a interdição do exercício de cargo, função pública ou atividade particular que envolva

CD268632078400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268632078400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegada Ione

Apresentação: 05/08/2026 16:44:50.103 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 6197/2025
PRL n.1

contato direto com crianças ou adolescentes, quando o crime for praticado contra esses últimos;

- Lei de Execução Penal: fixa em 70% (setenta por cento) a fração de cumprimento de pena para progressão de regime em crimes sexuais contra crianças ou adolescentes e condiciona o benefício, quando exigido bom comportamento, à participação em programas psicossociais;
- Lei dos Crimes Hediondos: amplia o rol de crimes hediondos para abranger todos os tipos penais do Título VI do Código Penal, quando perpetrados contra esse grupo vulnerável, bem como outros delitos sexuais voltados à mesma faixa etária, embora previstos na legislação penal extravagante;
- Lei nº 13.431/2017: detalha o direito à reparação integral, prevendo, *inter alia*, assistência material, jurídica e acompanhamento terapêutico de curto, médio e longo prazos.

Em sua justificativa, o Autor ressalta a gravidade da violência sexual infanto-juvenil no Brasil, citando dados que apontam que a maioria das vítimas de estupro são meninas menores de 14 anos, agredidas por pessoas de seu convívio. Argumenta que o Estado deve oferecer uma resposta firme e humanizada, garantindo que a punição venha acompanhada de mecanismos eficazes de reparação e prevenção da reincidência.

O PL está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido apresentado, em 4 de março de 2026, o Requerimento de Urgência nº 1.300, ainda não apreciado. No momento a proposta legislativa tramita sob o regime ordinário (art. 151, III, do RICD) e foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD).

CD268632078400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268632078400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegada Ione

Apresentação: 05/08/2026 16:44:50.103 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 6197/2025
PRL n.1

A proposição foi apresentada em 5 de dezembro de 2025 e recebida nesta Comissão em 12 de fevereiro de 2026. No dia 3 do mês seguinte, fui designada Relatora da matéria.

O PL não possui apensos.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão Permanente manifestar-se sobre o mérito de Projetos de Lei (PLs) que, como o ora examinado, versem sobre proteção a vítimas de crime e suas famílias, além de matérias e políticas de segurança pública, consoante o disposto nas alíneas, “c”, “d” e “g” do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. A apreciação cingir-se-á à ótica da segurança pública.

De pronto, considero o PL não só oportuno, mas também altamente necessário. Em minha experiência como Delegada de Polícia, em especial à frente de Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher e na fundação da Casa da Mulher Segura em Juiz de Fora/MG, pude observar de perto que a impunidade ou a insuficiência de sanções retroalimentam o ciclo da violência. A proteção de vulneráveis exige que o agressor seja afastado de ambientes que facilitem novas investidas e que o sistema prisional não seja leniente com crimes de tamanha gravidade. A proposição sob exame atende a essas e outras exigências.

Sua urgência e relevância são atestadas, ademais, pelos dados estarrecedores recentemente divulgados. Conforme o *19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública* (2025), o Brasil registrou o maior número de estupros e estupros de vulnerável da sua história em 2024, contabilizando 87.545 vítimas. Esse cenário atinge de forma avassaladora a infância: 78% dessas vítimas são crianças e adolescentes, sendo que impressionantes 61,3% possuem 13 anos ou menos[1].

[1] Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/07/anuario-2025.pdf>. Acesso em 8 abr. 2026. p. 18 e 185.

CD268632078400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268632078400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegada Ione

Apresentação: 05/08/2026 16:44:50.103 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 6197/2025
PRL n.1

Os dados evidenciam que a violência sexual infantil ocorre majoritariamente na própria residência da vítima e é perpetrada por pessoas do convívio íntimo. O Anuário de 2025 detalha que, para vítimas menores de 14 anos, 60% dos agressores são familiares e 24% são outros conhecidos, e o crime ocorre dentro de casa em 68% das vezes[2].

Para enfrentar essa realidade criminal, a importância da matéria em apreço mostra-se inquestionável. Não obstante seu inegável mérito, sobretudo no que concerne às intenções de seu ilustre Autor, tomo a iniciativa de apresentar Substitutivo, visando ao aperfeiçoamento da proposta, mormente quanto a aspectos redacionais e a sua adequação à dogmática processual penal. Não se cuida aqui de antecipar, indiscriminadamente, incumbência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que é a mais adequada para apreciar questões de juridicidade e técnica legislativa.

Em geral, as mudanças ora promovidas são pontuais, buscam assegurar a exequibilidade do PL e pautam-se em necessidades facilmente observáveis. São elas:

- **Código Penal**: o novo efeito da condenação foi numerado como inciso V, respeitando a existência de inciso IV introduzido em 2026.
- **Lei de Execução Penal**: o requisito de 70% de cumprimento da pena, para fins de progressão de regime, foi consolidado no inciso V do *caput* do art. 112, subdividido em alíneas “a” (regra geral para primários em crimes hediondos, já existente) e “b” (específica para crimes sexuais contra crianças e adolescentes).
- **Necessidade de fundamentação substancial**: aprimorou-se o texto do § 8º aduzido ao art. 112, passando-se a exigir que o magistrado, ao valorar o comportamento carcerário, demonstre a adequação concreta de sua decisão, evitando a mera homologação acrítica de laudos técnicos. Essa

[2] *Ibid.*, p. 188.

CD268632078400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268632078400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegada Ione

Apresentação: 05/08/2026 16:44:50.103 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 6197/2025
PRL n.1

redação alinha a norma à dogmática processual penal moderna sem alterar a essência da proposta original.

- **Sistematização da hediondez (art. 1º da Lei nº 8.072/1990):** em vez de criar novos parágrafos ao art. 1º da Lei nº 8.072/1990, modificamos os incisos do *caput* (que acomoda delitos do Código Penal) e do parágrafo único (que se destina à legislação penal extravagante), a fim de preservar a coerência da lei.

Reitero que tais ajustes pretendem garantir que a política de segurança pública e a execução penal ora debatidas não sofram óbices em sua aplicação pelos operadores do Direito.

Para além desses reparos, sugerimos a inclusão de novos dispositivos na Lei de Execução Penal (§ 9º ao art. 112 e art. 132-A), que impõem ao juízo obrigação de manter fluxo tempestivo de informação sobre progressão de regime e concessão de livramento condicional. A medida é essencial para que órgãos de segurança pública ou de proteção da infância e juventude exerçam papel preventivo, tendente a dissuadir contatos indesejados entre agressor e vítima ou, até mesmo, reincidência. A norma reforça o princípio da prioridade absoluta, inscrito no art. 227 da Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 13.431/2017, e o dever do Estado de resguardar a criança de toda forma de violência e negligência.

Ante o exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6197, de 2025, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada DELEGADA IONE
Relatora

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

CD268632078400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268632078400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegada Ione

Apresentação: 05/08/2026 16:44:50.103 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 6197/2025
PRL n.1

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.197, DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos) e a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, para fortalecer a proteção de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, ampliar a responsabilização dos agressores e assegurar o direito à reparação integral das vítimas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos) e a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, para fortalecer a proteção de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, ampliar a responsabilização dos agressores e assegurar o direito à reparação integral das vítimas.

Art. 2º O *caput* do art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

"Art. 92.

.....

V - a interdição para o exercício de atividade profissional, pública ou privada, que envolva contato direto e regular com criança ou adolescente, nos crimes contra a dignidade sexual cuja vítima esteja na referida condição.

....." (NR)

Art. 3º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 112.

.....

CD268632078400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268632078400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegada Ione

Apresentação: 05/08/2026 16:44:50.103 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 6197/2025
PRL n.1

V - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for condenado:

a) pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;

b) por crime contra a dignidade sexual de criança ou adolescente;

.....

§ 8º Ao avaliar o requisito de bom comportamento, o juiz atentará, entre outros aspectos, para a adesão regular do condenado a programa de acompanhamento psicossocial especializado, não se considerando fundamentada a decisão sobre progressão de regime que se limitar à reprodução de laudos ou relatórios técnicos ou à invocação de conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso.

§ 9º Na hipótese da alínea *b* do inciso V do *caput* deste artigo, o juízo da execução comunicará, em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas, a progressão de regime ao conselho tutelar e à autoridade policial que atuem junto ao local de residência da vítima, com vistas a assegurar a proteção desta e de sua família." (NR)

"Art. 132-A. Concedido o livramento condicional na hipótese de crime contra a dignidade sexual de criança ou adolescente, o juízo da execução comunicará, em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas, o conselho tutelar e a autoridade policial que atuem junto ao local de residência da vítima, com vistas a assegurar a proteção desta e de sua família."

Art. 4º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

.....

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º), bem como qualquer outro crime previsto no Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, quando praticado contra criança ou adolescente; (NR)

.....

Parágrafo único.

.....

VII - os crimes previstos no § 1º do art. 240 e no art. 241-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do

CD268632078400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268632078400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegada Ione

Apresentação: 05/08/2026 16:44:50.103 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 6197/2025
PRL n.1

Adolescente), bem como quaisquer crimes contra a dignidade sexual praticados contra criança ou adolescente, previstos em legislação especial.

....." (NR)

Art. 5º A Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º

§ 1º

§ 2º O direito à reparação de que trata o inciso XII abrange, sem prejuízo de outros aspectos:

I - o acesso à reparação material e financeira, mediante orientação e assistência jurídicas em todo o processo, até a fase de execução de indenização ou compensação civil, inclusive por dano moral, bem como para a obtenção de outros benefícios a que o titular fizer jus;

II - o atendimento de curto prazo, destinado à proteção imediata, à mitigação de riscos e ao acolhimento psicológico, médico e social da vítima e de sua família;

III - o acompanhamento de médio prazo, voltado à estabilização emocional, à continuidade do tratamento psicológico e à reintegração educacional e comunitária;

IV - o seguimento de longo prazo, com ações de acompanhamento terapêutico, suporte à reconstrução dos vínculos familiares e comunitários e monitoramento periódico de reabilitação e inclusão social; e

V - a coordenação interinstitucional das medidas de reparação enumeradas neste parágrafo, observados os princípios da integralidade, da prioridade absoluta e da vedação à revitimização. (NR)"

"Art. 16-A. O Poder Executivo federal proverá auxílio técnico e financeiro, na medida da disponibilidade orçamentária, aos programas, serviços ou equipamentos de que trata o art. 16 desta Lei, bem como a promoverá sua articulação.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no *caput*, serão adotadas, entre outras medidas:

I - promoção de fluxos de referência;

II - promoção de capacitação continuada das equipes técnicas;

III - fomento à equipagem de programas e serviços; e

IV - apoio à cooperação interinstitucional."

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CD268632078400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268632078400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegada Ione

Apresentação: 05/08/2026 16:44:50.103 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 6197/2025
PRL n.1

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada DELEGADA IONE
Relatora

2026-3936

CD268632078400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268632078400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegada Ione